

P M S B
FLS Nº 321
8.



CLÍNICA MÉDICA
ARI FALES

Cuidar de você é essencial!

P M S B
FLS Nº 321
Recem em 02.07.2020
As 11:35
[Handwritten signatures]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05.003/2020 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA EM GERAL VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO BENEDITO/CE.

L C FALES DE BRITO ALVES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.808.665/0001-50, com sede à Avenida Tabajara, 97 - Sala 103, São Benedito - CE, CEP 62370-000, através do seu representante legal, Sr. LEONARDO CAVALCANTE FALES DE BRITO ALVES, brasileiro, solteiro, Médico, portador do RG nº 2005031037412, SSP/CE, inscrito no CPF nº 011.483.483-01, com base no artigo 109 da Lei 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem assim nos termos do ato convocatório, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão deste digno Pregoeiro que desabilitou a Recorrente por supostamente descumprir o subitem 4.2.6.a.1. do Edital. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso 1º, alínea a, da Lei 8.666/93, exercendo o seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 02 de Julho de 2020, portanto, tendo o prazo final o dia 04 de Julho de 2020, conforme prevê o edital em seu subitem 8.1.

II - DOS FATOS

A Recorrente concorreu ao processo licitatório Nº. 05.003/2020, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA EM GERAL VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO BENEDITO/CE**.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, após a análise dos documentos de habilitação da empresa arrematante, a empresa ora Recorrente fora **INABILITADA** em face do suposto descumprimento do subitem 6.6.1. do Edital, ou seja, por não apresentar Atestado de Desempenho Anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante esteja prestando ou tenha prestado eficientemente serviços compatíveis em características, prazos e condições com os serviços objetos da presente licitação com firma reconhecida do declarante.

CLÍNICA MÉDICA ARI FALES

CNPJ 31.808.665/0001-50

Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará

(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871

Após a decisão do Pregoeiro, este representante fez constar em ata de sessão a decisão de interpor recurso contra a decisão de sua inabilitação.

Em outros termos, na parte em que se deve comprovar a qualificação técnica da Empresa licitante, o edital previu no item 6.6.1. que o atestado de desempenho anterior fosse necessariamente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, trazendo dúvidas quanto a interpretação do texto, já que o objetivo principal da empresa é atuar no ramo da medicina, o qual atende a pacientes, estes, pessoas físicas.

Seria o atestado da licitante concorrente, ou dos médicos aptos a prestarem os serviços?

Por essa ausência de documento, o pregoeiro sequer permitiu diligências, pois, não trata-se de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos de habilitação, mais sim, simplesmente necessidade de comprovar que estamos perfeitamente aptos para a execução dos serviços licitados.

Vale ressaltar ainda que, a nossa proposta de preços é a mais vantajosa para a administração pública, e que comprova de maneira irrefutável nossa capacidade técnica para a prestação do serviço que se constitui objeto do certame, pois, para os serviços de ultrassonografia é necessário prestar serviços médicos.

Registra-se que a capacidade técnica em processos licitatórios tem lugar justamente para que a administração pública, possa identificar se o licitante atende a qualificação necessária para honrar o contrato administrativo. O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos, para a fiel cumprimento dos prazos e execução contratual.

Seguindo tal linha de raciocínio, a capacidade técnica deste licitante é clara, pois trata-se de clínica especializada, com sede no Município de São Benedito-CE, com atuação especializada de Eletrocardiograma e Ultrassonografia geral, com atendimento diários desde o ano de 2018.

Entende-se que ao inabilitá-la, o órgão estaria afastando a proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando o Acórdão do TCU 1214/2013, que deixa claro que a proposta mais vantajosa é um conjunto de condições.

Nesse sentido, a empresa como finalidade de demonstrar o equívoco de sua inabilitação pelos fatos e fundamentos a seguir.

III - IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO IMEDIATA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. ACÓRDÃO 1734/2009- TCU PLENÁRIO.

Ainda que o pregoeiro entendesse que o item não estaria plenamente cumprido, conforme as orientações do TCU, o mesmo deveria requerer diligências da empresa, para que demonstrasse sua adequação a esse ponto.

A inabilitação da empresa por conta da inexistência de um atestado de capacidade técnica nos exatos moldes do edital claramente é uma formalidade exagerada e um rigor completamente desproporcional à finalidade da licitação em questão.

CLÍNICA MÉDICA ARI FALES

CNPJ 31.808.665/0001-50

Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará

(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871



CLÍNICA MÉDICA
ARI FALES

Cuidar de você é essencial!

P M S B
FLS N° 323
f.

Veja-se o acórdão 1734/2009 do TCU:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. A jurisprudência desta Corte de Contas é

farta no sentido de que não cabe desclassificação de licitante por erros materiais sanáveis"

A desclassificação da empresa requerente, em uma licitação para serviços de ultrassonografia, é por demais desproporcional, devendo no mínimo ter sido determinada diligência para que a mesma apresentasse o documento nas especificações requeridas.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar". Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min- Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** que **"rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei"**, bem como que se deve "prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o **transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.**

[...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-

CLÍNICA MÉDICA ARI FALES

CNPJ 31.808.665/0001-50

Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará

(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871



CLÍNICA MÉDICA
ARI FALES

Cuidar de você é essencial!

P M S B
FLS N° 324
B

prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

[...] **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**”.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no Neste sentido, a inabilitação imediata da empresa requerente por inadequação completa de um documento juntado, devendo, no mínimo, ser aberta diligência para que a empresa requerente possa juntar tal documento com a especificação requerida.

IV – DAS ILEGALIDADES

Desnecessário se faz maiores dilações acerca do direito referente à legalidade.

Para tanto, basta dizer a Constituição da República trata no art. 37, caput da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, conforme demonstrado entendimento do TCU.

Para tanto, pode e deve o Poder Público, percebido seu equívoco, rever seus atos e considerar a empresa licitante habilitada no presente pregão, sob pena de representação junto ao TCU, com a consequente suspensão da licitação e eventual punição dos envolvidos.

Cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

CLÍNICA MÉDICA ARI FALES

CNPJ 31.808.665/0001-50

Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará

(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871



CLÍNICA MÉDICA
ARI FALES

Cuidar de você é essencial!

P M S B
FLS N° 325
8

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

Todavia, os tribunais em análise as exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nadam influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame, como o caso em liça, principalmente porque o balanço fora apresentado e o mesmo estava registrado na junta comercial, o que não ocorreria se o contador não existisse ou não estivesse regular.

O pregoeiro inabilitou de forma imediata a empresa por entender não ter cumprido o edital e sequer requereu diligências.

No mínimo tal situação deveria ser objeto de abertura de diligências, conforme Acórdão 1734/2009 do TCU: "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que não cabe desclassificação de licitante por erros materiais sanáveis"

A inabilitação da empresa por conta da não apresentação de atestado de capacidade técnica nos exatos moldes do edital claramente é uma formalidade exagerada e um rigor completamente desproporcional à finalidade da licitação em questão, pois trata-se de serviços médicos.

Por fim, a decisão de inabilitação da empresa, encontra-se desproporcional e sem razoabilidade no tocante a busca da melhor proposta à Administração conforme leciona Hely Lopes Meirelles que:

" O Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da

CLÍNICA MÉDICA ARI FALES

CNPJ 31.808.665/0001-50

Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará

(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871



CLÍNICA MÉDICA
ARI FALES

Cuidar de você é essencial!

P M S B
FLS N° 326
P.

Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais". [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed.2004.p.92].

Em função do exposto, postula-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja perfilhada a habilitação da Recorrente, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

V – DO PEDIDO :

Vale saliente-se diversos Acórdãos do TCU, bem como a jurisprudência falam de rigorismos excessivo em situações de irregularidades formais, de elementos irrelevantes que não comprometem o processo licitatório e nem a segurança das partes "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo a ser contratado.

A desconformidade ensejadora da desclassificação do licitante deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja **reformulada a decisão que INABILITOU a empresa Recorrente**, e ao final, **seja dado provimento ao recurso** e que lhe seja adjudicado o objeto no presente processo licitatório.

Não sendo este o entendimento deste pregoeiro, requer-se, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos crimes contra a administração pública – PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como à Controladoria geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

São Benedito-Ce, 03 de Julho de 2020.

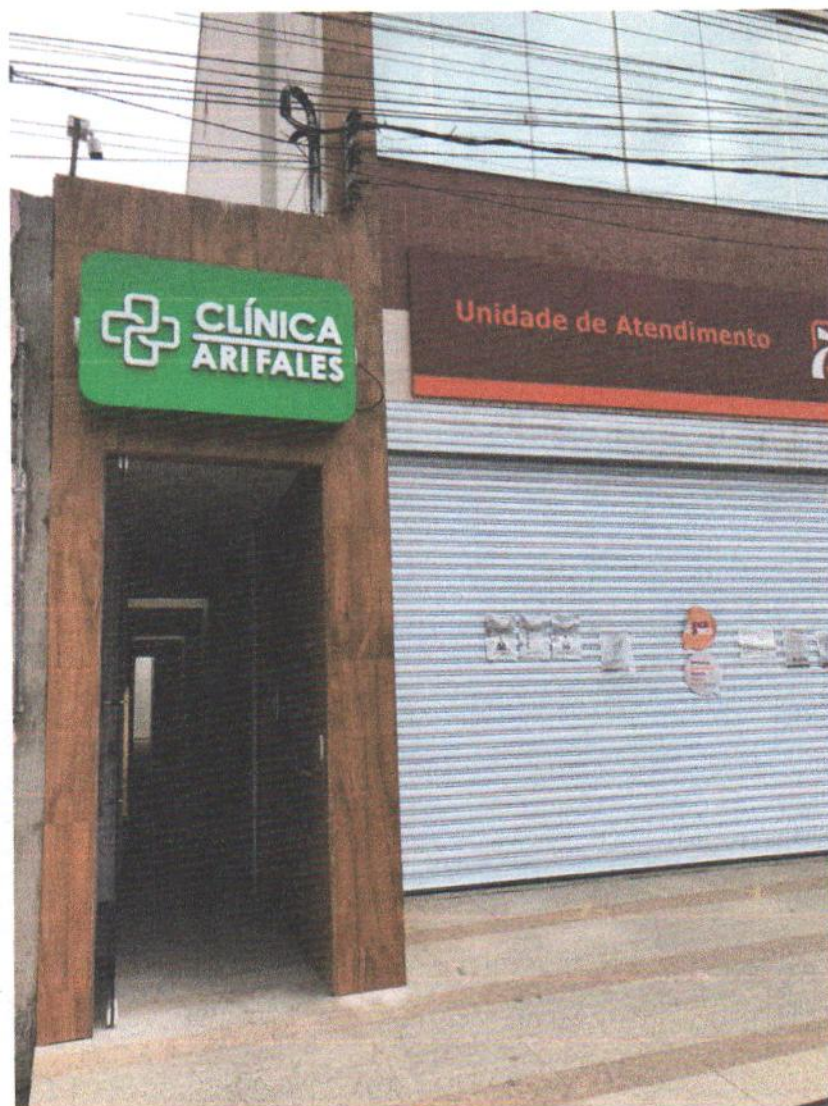
L. C. FALES DE BRITO ALVES
CNPJ sob o nº. 31.808.665/0001-50
LEONARDO CAVALCANTE FALES DE BRITO ALVES

CLÍNICA MÉDICA ARI FALES
CNPJ 31.808.665/0001-50

Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará
(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871

IMAGENS DA SEDE DA EMPRESA
REF. PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05.003/2020 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE
ULTRASSONOGRAFIA EM GERAL VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA
SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO BENEDITO/CE.



FACHADA

CLÍNICA MÉDICA ARI FALES

CNPJ 31.808.665/0001-50

Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará

(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871



RECEPÇÃO - VISTA 01

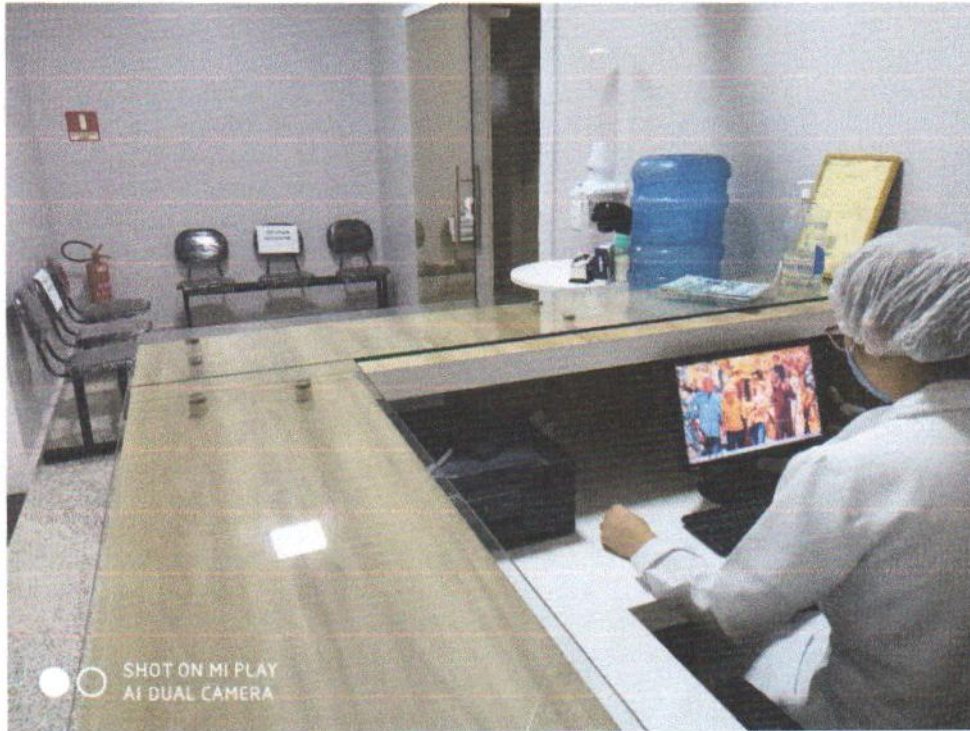
CLÍNICA MÉDICA ARI FALES

CNPJ 31.808.665/0001-50

Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará

(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871



RECEPÇÃO - VISTA 02

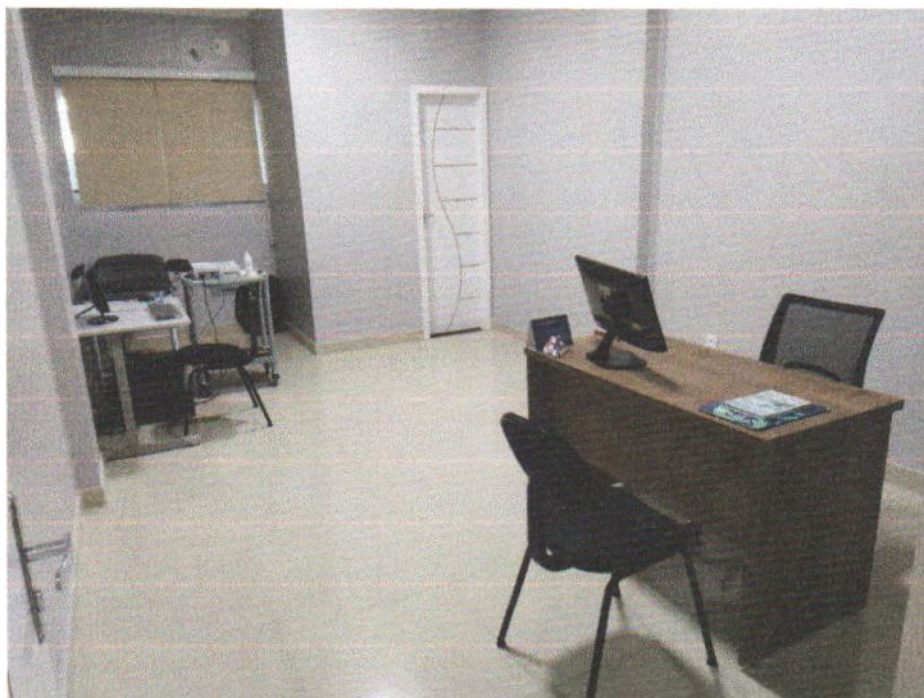


CONSULTÓRIO 01

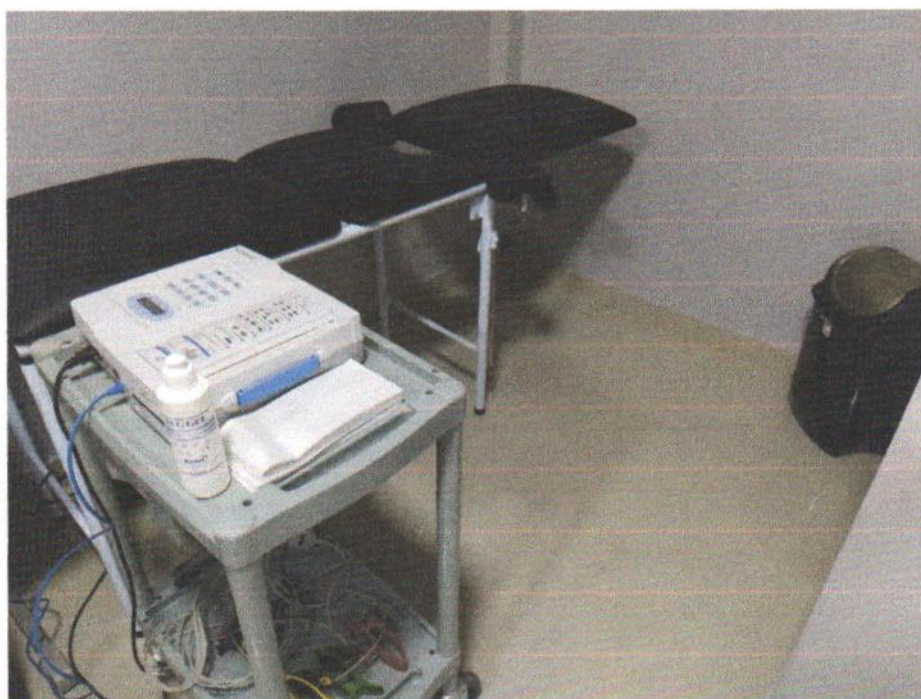
CLÍNICA MÉDICA ARI FALES
CNPJ 31.808.665/0001-50

Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará
(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871



CONSULTÓRIO 02



ELETROCARDIOGRAMA

J.

J.

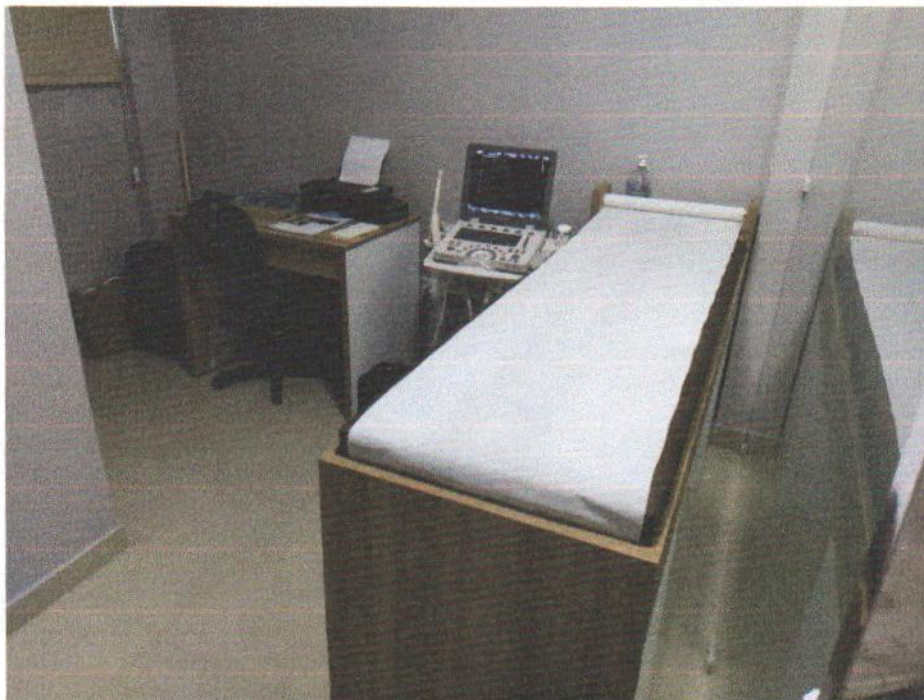
CLÍNICA MÉDICA ARI FALES

CNPJ 31.808.665/0001-50

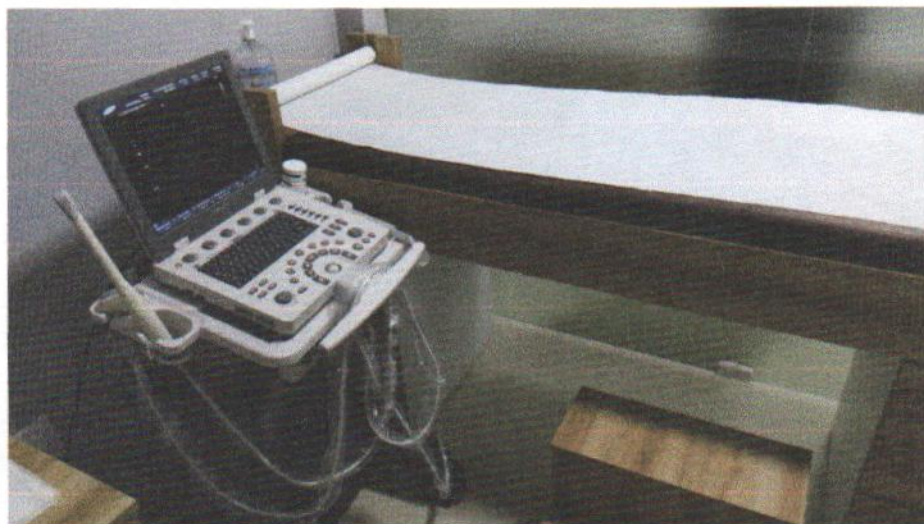
Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará

(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871



ULTRASSONOGRAFIA - VISTA 01



ULTRASSONOGRAFIA - VISTA 02

Q

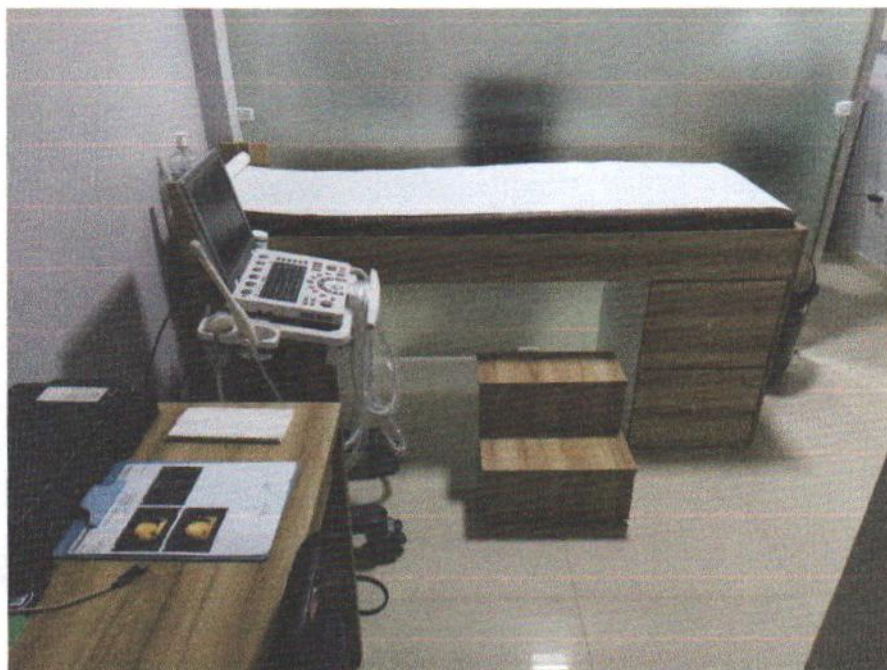
[Handwritten signature]



CLÍNICA MÉDICA
ARI FALES

Cuidar de você é essencial!

P M S
FLS N° 332
8



ULTRASSONOGRAFIA - VISTA 03

CLÍNICA MÉDICA ARI FALES

CNPJ 31.808.665/0001-50

Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará

(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871



CLÍNICA MÉDICA
ARI FALES

Cuidar de você é essencial!

P M S B
FLS Nº 333
J.



EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA - 01

CLÍNICA MÉDICA ARI FALES

CNPJ 31.808.665/0001-50

Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará

(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

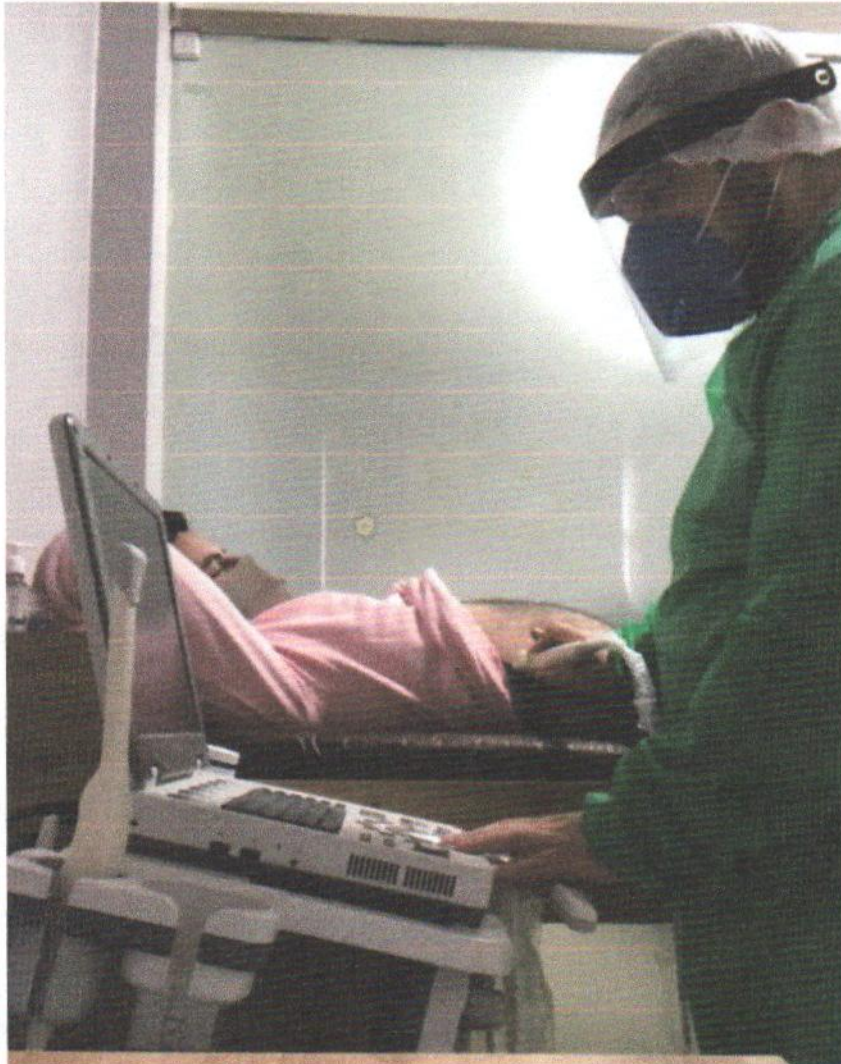
Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871



CLÍNICA MÉDICA
ARI FALES

Cuidar de você é essencial!

P M S B
FLS N° 334



EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA 02

CLÍNICA MÉDICA ARI FALES

CNPJ 31.808.665/0001-50

Avenida Tabajara, 97, Sala 103 - Centro - São Benedito - Ceará

(88) 9.9724-6560 - clinica.arifales@gmail.com

Leonardo C. F. de B. Alves - Diretor Técnico Médico - CREMEC 17871